



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900922/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.295 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2020
Recorrente ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório do saldo negativo a título de CSLL do ano calendário de 1998 no valor original de R\$ 60.245,39, devendo ser restituído até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo da não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998, no montante o de R\$ 60.245,40

de principal, acrescido de multa e juros, conforme sintetiza o relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão n.º 16-27.205 (e-fls. 148 a 153):

A interessada, supra qualificada, entregou via Internet as Declarações de Compensação cujos extratos encontram-se às fls. 96 a 111 (DCOMP n.º 42667.72275.281103.1.2.03-9112, transmitida em 28/11/2003, com demonstrativo do crédito), nas quais declara a compensação de pretensão crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998 (Valor do Saldo Negativo: R\$ 60.245,40/Crédito Original na Data de Transmissão: R\$ 30.372,41 - tl. 97), com débitos diversos (CSLL Estimativa Mensal, Contribuições para o PIS e COFINS).

2. O Despacho Decisório (fls. 28) encontra-se fundamentado no §1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, no art. 5º da IN SRF 600, de 2005 e no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e assim dispõe:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: RS 60.245,40 _ Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 11.670,95

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34227.06173.150104.1.7.03-7683	28548.81050.150104.1.3.03-0970
3404/3.86877.260204.1.3.03-8706	14545.80955.270404.1.7.03-2273
13918.82177.270404.1.3.03-5881	07610.57-415.150604.1.3.03-9280
26141.19772.300604.1.3.03-9266	1.1530.91960.130204.1.3.03-6580
28168.15679.110304.1.3.03-5498	07693.76809.260304.1.3.03-6857
11244.47655.140504.1.3.03-0819	14191.68213.260504.1.3.03-9600
0147694642300704.1.3.03-6430	38773.57299.21 1 106. 1. 7. 03-6020 INDEFIRO o
	pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 42667. 722
	75.281 10312.03-9112

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
59.792,69	11.958,45	36.778,89

3. Cientificada do Despacho Decisório em 21/08/2008 (fls. 93), a contribuinte apresentou, em 22/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 92. Após síntese dos fatos, a contribuinte arguiu a tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e, sob o tópico “III. DO MÉRITO - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE PER/DCOMP X DIPJ assim se manifesta:

12. A MANIFESTANTE teve negado, conforme já disse acima, o direito creditório do PER/DCOMP em tela.

13. Tal negativa resultou da divergência apurada entre o montante informado no ' DCOMP e o valor inserido, na linha 35 da ficha 30 da DIPJ/99, referente ao "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", atinente ao per' do- se encerrado, em 31.12.1998.

14. Em 31.12.1998 foram apurados e declarados na DIPJ/99 os seguintes valores (doc. 33)(doc. 05 e DA RFS pagos por estimativa):

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Base de Cálculo Alíquota de 9% R\$ 458.569,87

CSL Apurada R\$ 82.542,58

DEDUÇÕES (-)

CSLL Mensal Paga por Estimativa (DARF) R\$94.213,53

CSLL Pagar (R\$11.670,95)

Exigibilidade Suspensa (-) R\$ 48.574 45 .*

CSLL a Pagar (R\$150.245,40)

**Valor correspondente à CSL com suspensão de exigibilidade amparada nos autos n. 97. 0003804-1 relativo ao período-base encerrado, em 31.12.98.*

15. É interessante repisar que a Manifestante ingressou, em 14/02/1998 (à época com a denominação social de EXCEL CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A), com o mandado de segurança preventivo n.º 98.00.3804-1 objetivando ver reconhecido o seu direito líquido e certo de calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro relativo ao ano-base de 1997 à alíquota de 8%, bem como apurar a base de cálculo segundo os critérios da lei 7689/88 e IN 198/88, o montante devido, a título de CSLL relativamente ao período-base encerrado, em 31.12.1.997 e períodos subseqüentes (doc. 06).

16. A liminar pleiteada foi deferida em 18/02/1997 razão pela qual passou a Manifestante, em consequência, utilizar-se da Liminar no cálculo da CSLL devido, a título de antecipação os valores referentes à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devida.

17. A Manifestante fez consignar na linha 33 da ficha 30 da DIPJ/99 o montante do IRPJ que deixou de ser recolhido em face da dedução na formação do lucro real, em 31/12/1998 (lucro real anual), do montante total da contribuição social sobre o lucro líquido apurada, no mesmo período-base, nos moldes já referidos acima.

18 . Todos os valores da CSLL não recolhidos, ao amparo da sobredita liminar, foram devidamente informados nas DCTF(s) entregues, pela Manifestante, naquele aludido período-base (1998).

19. Diante da cassação da medida liminar, em 18.10.2005 a Manifestante efetuou espontaneamente o depósito [judicial integral dos valores declarados nas DCTF(s) acima, no montante de R\$ 3.452.104,96 com escopo de suspender desta forma, a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o julgamento final da ação mandamental em tela.

20. Convém sublinhar que o montante total depositado tomou por base de referência os valores mensais da CSLL declarados em DCTF(s), com a exigibilidade suspensa, a título de antecipação.

21. Por conta disto, o valor depositado, em 30/11/2005, no montante de R\$3.452.104,96 restou muito superior ao total da CSLL efetivamente devido, em 31.12.1998 (lucro real anual), declarado com a exigibilidade suspensa, na linha 19 da ficha 13 da DIPJ/99 (sic), no valor total de R\$48.574,40.

3.1. Ao final da peça de defesa, a contribuinte pede e aguarda o conhecimento da sua manifestação de inconformidade e, quanto ao mérito, o reconhecimento do direito creditório informado no PER/DCOMP n.º 426677227528110312.03-9112 e a extinção dos débitos com ele compensados.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa segue abaixo:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 26/11/2010 (e-fls. 157) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário no dia 28/12/2010 (e-fls. 158 a 172), defendendo, em síntese:

- A recorrente alega que, ao contrário do que entendeu a DRJ, a empresa não compensou crédito que está com exigibilidade suspensa. O saldo negativo de CSLL 1998 indicado no Per/Dcomp decorre da diferença entre as estimativas efetivamente pagas no valor de R\$ 94.213,53 e o montante de CSLL devido de acordo com a decisão judicial então em vigor, no importe de R\$ 33.968,14;

- A Recorrente requereu parcial desistência da ação, renunciando ao direito de deduzir a despesa relativa ao pagamento da SCL, efetuando o pagamento correspondente ao efeito da dedução da CSL na própria base à alíquota de 8%. Em 1998, impetrou Mandado de Segurança n.º 98.0014691-1, objetivando *“não sofrer a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro com a diferenciação de alíquota imposta pelo art. 2º da Lei n.º 9.316/96, ou de qualquer outro dispositivo que lhe venha imputar alíquota diferenciada e majorada da exação em relação aos demais contribuintes, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1998 e meses seguintes, até o julgamento final da segurança, assegurando assim o direito ao seu recolhimento à alíquota constitucional de 8% (oito por cento)”*, tendo-lhe sido inicialmente concedida a medida liminar, cassada pela sentença denegatória da segurança, permanecendo suspensa, contudo, a exigibilidade do crédito tributário por força de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 2000.03.00.005796-2 e posteriormente pelo depósito judicial da diferença de CSL devida considerando as alíquotas de 8% e de 18%, efetuado em 23/06/2006;

- Ao preencher a DIPJ, utilizou a legislação aplicável, e não as decisões judiciais para indicar o valor devido de CSL no montante de R\$ 82.542,58 (CSL sem efeitos das decisões judiciais), tendo indicado a CSL recolhida por estimativa e o saldo negativo de CSL como se as ações não existissem;

- Ao apresentar a Per/Dcomp, a recorrente alega ter considerado apenas os pagamentos efetivamente realizados em conformidade com as decisões judiciais e os comparou

com o valor devido ao final do ano base. Diante disso, da comparação entre os valores pagos a título de estimativas mensais no ano de 1998 (R\$ 94.213,53), com a CSL apurada ao final do ano-base, considerando os efeitos da discussão à dedução da CSL da própria base de cálculo e da diferença de alíquota de 8% para 18%, conforme autorizado pelas decisões judiciais (R\$ 33.968,14), naquele ano, portanto, a Recorrente teria realizado pagamento a maior no valor de R\$ 60.245,39 (saldo negativo da Dcomp);

- Defende a Recorrente que o valor indicado como crédito compensável (R\$ 60.245,39) não tem relação alguma com o valor da CSL cuja exigibilidade está atualmente suspensa por força de depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0014691-1, no montante de R\$ 48.574,44 (valor de Principal, acrescido de juros de mora, totalizando R\$ 112.687,87);

- A Recorrente insiste que a apuração deste saldo de CSL a ser compensado no ano seguinte (saldo negativo) deve ser feita a partir da contribuição devida em conformidade com as decisões judiciais, pois, do contrário, estar-se-ia anulando por completo os seus efeitos;

- Destaca ainda a Recorrente que após proferido o acórdão do TRF da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso de apelação relativo ao Mandado de Segurança n.º 980014691-1, promoveu ela naqueles autos e no prazo de 30 dias previsto no artigo 63 da Lei 9.430/9, o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo II do CTN, no montante de RS 48.574,44, com os juros devidos. Aduz que se for somado o valor efetivamente antecipado a título de estimativas (RS 94.213,53) com o valor depositado de RS 48.574,44, chega-se a um total de RS 142.787,97, superior à CSL devida em 1998 de RS 82.542,58, sendo que a diferença de RS 60.245,39 e o mesmo reclamado neste processo, ou seja, independentemente da decisão final do MS 98.0014691-1 a Recorrente afirma ter um crédito passível de restituição no valor de RS 60.245,39;

Por fim, requereu a reforma da r. decisão, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito o saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 60.245,39, referente ao Exercício 1999 - 01/01/1998 a 31/12/1998.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 12/08/2008, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 781205916, não homologou as

compensações declaradas, uma vez que não foi possível confirmar a apuração do crédito, já que o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no Per/Dcomp.

A DRJ, em julgamento de primeira instância, basicamente reconheceu o pagamento das estimativas a título de CSLL, no ano calendário de 1998, no importe de R\$ 94.213,53, contudo não considerou na formação do saldo negativo das estimativas mensais os valores objeto de depósitos judiciais, realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0014691-1. Afirmou ainda que a DIPJ da contribuinte espelhava o saldo negativo de R\$ 11.670,95.

Em sua defesa, através do recurso voluntário, a Recorrente defendeu ter apresentado tanto a DIPJ quanto o pedido de declaração baseada na decisão que à época lhe era favorável para recolhimento da CSLL à alíquota de 8% e não 18%. Atesta que, após desistir do pedido relativo à CSLL no autos daquele MS, impetrou outro para garantir a suspensão da exigibilidade, depositando em juízo o valor de 48.574,44, sendo R\$ 30.372,41 o valor do crédito original (Mandado de Segurança nº 98.0014691-1).

Embora a Recorrente insista que o pedido de declaração estava fundamentado nas decisões judiciais que possuía na época, o concreto é o fato de ser essa declaração (DCOMP) originada de saldo negativo de CSLL do ano de 1998. Assim, contrariando as declarações no recurso voluntário, entende-se que o saldo negativo deve considerar não apenas as estimativas pagas, mas também aquelas depositadas judicialmente.

Isso porque, uma vez que não transitou em julgado a decisão favorável ao contribuinte e esse, expressamente no recurso, informa ter desistido da parte do Mandado de Segurança no tocante à CSL, resta evidente que para se analisar a liquidez e certeza do crédito haverá necessariamente que ser analisado todos os recolhimentos (pagamentos e depósitos judiciais) para concluir pela existência de saldo negativo e do seu valor.

Caso seja negado o crédito com base em não comprovação de saldo negativo em razão depósito judicial e se esse depósito vir a ser convertido em renda para o Tesouro, haveria um prejuízo ao contribuinte. A Fazenda Nacional tem a certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos.

No presente caso, não considerar o referido depósito parte do saldo negativo do ano de 1998 seria exigir duas vezes o mesmo débito, isso porque o valor que a DRF alega não estar confirmado, foi depositado judicialmente. Em situações semelhantes, o CARF reconheceu o direito creditório do contribuinte quando, na composição do saldo negativo existiam valores depositados em juízo, conforme ementas abaixo:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2008
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico - fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

(Acórdão 140 1 - 003.499-12/06 /201 9)

ASSUNTO: C CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano - calendário: 2008

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONA DA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

(Acórdão 1302 001.926-06 / 07/ 201 6)

Diante disso, entendo que ao valor das estimativas pagas R\$ 94.213,53, deve ser acrescido do valor pago através de depósito judicial para se apurar o saldo negativo em análise. A Recorrente declarou que depositou em juízo o valor de R\$ 48.574,44, com os juros devidos e isso pode ser comprovado pelo Documento para Depósitos Judiciais acostados ao processo às e-fls.311. Igualmente na sua DIPJ-1999 é possível verificar, na Ficha 30 (e-fls. 65), que a contribuinte informou, na linha 34, possuir o valor de R\$ 48.574,45 com exigibilidade suspensa.

A soma desses valores perfaz o montante de 142.787,97, reduzido do valor da CSLL devida no ano de 1998 no importe de R\$ 82.542,58, tem-se a importância de R\$ 60.245,39, sendo esse o valor a ser considerado como saldo negativo do ano calendário de 1998.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório do saldo negativo a título de CSLL do ano calendário de 1998 no valor original de R\$ 60.245,39, devendo ser restituído até o limite do crédito disponível. .

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes